

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO  
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA  
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ  
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

**SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTO – SAMAE  
MUNICÍPIO DE TIMBÓ/SC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 86/2025**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 87/2025**

**ASSUNTO:** Decisão sobre a Impugnação ao Edital apresentada pela empresa Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

**IMPUGNANTE:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

**IMPUGNADO:** Município de Timbó/SC – Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto – SAMAE.

**DECISÃO**

**I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Impugnação Administrativa, enviada em 06 de outubro de 2025, pela empresa **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 82.508.433/0001-17, doravante denominada Impugnante, em face dos termos do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025, certame instaurado pelo Município de Timbó/SC, por intermédio do Serviço Autônomo Municipal de Águas e Esgoto – SAMAE, que tem por objeto a outorga de concessão da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no território do Município de Timbó/SC, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos.

O procedimento licitatório em questão rege-se, fundamentalmente, pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas demais normas aplicáveis à espécie.

A Impugnante, em sua peça, alega, em apertada síntese, a existência de vício de legalidade no instrumento convocatório, o qual, segundo seu entendimento, demanda

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO  
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA  
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ  
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

correção por parte desta Administração. O fundamento específico da impugnação foi articulado no seguinte ponto:

a) sustenta a Impugnante que a exigência de qualificação técnica prevista no **item 22.10.1 do Edital** é ilegal por violar o **art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021**. Argumenta que, ao permitir a comprovação de capacidade técnica por meio de atestado de captação de recursos para investimentos em infraestrutura de longo prazo em *qualquer setor*, o Edital adota um critério genérico que não guarda a devida pertinência com o objeto específico da licitação, qual seja, a prestação de serviços de saneamento básico. Defende que a mera capacidade de captação de recursos é um indicador financeiro e não comprova a expertise técnico-operacional necessária para a complexa gestão dos serviços de água e esgoto, o que acarretaria graves riscos à saúde pública, ao meio ambiente e à continuidade e segurança da prestação do serviço. Alega, ainda, que o rol de documentos para qualificação técnica previsto no art. 67 da Nova Lei de Licitações é taxativo e não admite a exigência de comprovação de captação de recursos de forma desvinculada do setor de saneamento.

Ao final de sua manifestação, a Impugnante requer o recebimento e o julgamento procedente da presente impugnação para que seja reformulado o item 22.10.1 do Edital, com a exigência de atestado de capacidade técnica condizente com o objeto licitado e, por conseguinte, a anulação do certame nos moldes em que foi deflagrado, com a posterior republicação dos documentos e reabertura dos prazos para a apresentação das propostas.

Os autos foram instruídos com o Parecer Jurídico elaborado pela Fundação Ezute, entidade contratada para a estruturação técnica e jurídica do projeto de concessão, o qual analisou pormenorizadamente o ponto levantado pela Impugnante, opinando, ao final, pela improcedência integral da impugnação.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

## II.I. Da Admissibilidade da Impugnação

Preliminarmente, cumpre analisar os pressupostos de admissibilidade da presente impugnação. Conforme estabelece o **item 11.1 do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025**, *"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o EDITAL por eventual irregularidade, devendo, para tanto, protocolar sua impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da DATA DE ENTREGA DOS VOLUMES"*. Tal disposição editalícia está em perfeita consonância com o que preceitua o **art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021**.

A Data de Entrega dos Volumes, conforme cronograma referencial do certame (item 25 do Edital), está fixada para o dia **15 de outubro de 2025**. A presente impugnação foi protocolada em **06 de outubro de 2025**, portanto, dentro do prazo legal e regulamentar estabelecido. A peça foi devidamente assinada e encaminhada no formato previsto no instrumento convocatório.

Dessa forma, preenchidos os requisitos formais de tempestividade e legitimidade, conheço da presente Impugnação Administrativa e passo à análise de seu mérito.

## II.II. Da Análise de Mérito

Superada a fase de admissibilidade, adentro ao exame das razões de mérito apresentadas pela Impugnante, com fundamento nas disposições do Edital, na legislação aplicável e no abalizado Parecer Jurídico da Fundação Ezute, que serve de suporte técnico a esta decisão.

*a) Da Legalidade do Requisito de Qualificação Técnica e da Suposta Violação ao Art. 67 da Lei nº 14.133/2021*

A Impugnante alega que o requisito de qualificação técnica previsto no item 22.10.1 do Edital seria ilegal por admitir a comprovação de experiência em captação de recursos para projetos de infraestrutura em *qualquer setor*, o que, em seu entender,

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO  
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA  
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ  
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

afrontaria o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e não garantiria a expertise necessária para o setor de saneamento.

Tal argumento não merece prosperar. A escolha do referido critério de qualificação não foi fortuita ou despropositada; ao contrário, reflete uma decisão administrativa discricionária, tecnicamente fundamentada, que visa a ampliar a competitividade do certame e a atrair investidores com robusta capacidade de mobilização de capital, fator considerado essencial para o sucesso de uma concessão de longo prazo e com vultosos investimentos iniciais, como a presente.

A premissa da qual parte a Administração Pública, e que se encontra detalhadamente justificada no parecer técnico da Fundação Ezute, é que o setor de saneamento básico, embora de alta complexidade, é tecnicamente maduro. Isso significa que a expertise específica em engenharia e operação dos sistemas de água e esgoto pode ser prontamente adquirida no mercado, por meio da contratação de profissionais e empresas especializadas. O principal desafio para a futura concessionária, portanto, não reside na dificuldade de encontrar conhecimento técnico-operacional, mas sim na sua *capacidade de gestão e de alavancagem dos recursos financeiros* necessários para cumprir o ambicioso plano de investimentos previsto no contrato, que visa à universalização dos serviços.

Nesse sentido, a exigência de comprovação de experiência na captação de recursos para grandes projetos de infraestrutura, ainda que de outros setores, é perfeitamente pertinente e adequada à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. A habilidade de estruturar e financiar empreendimentos de longo prazo é uma competência transversal e fundamental, que demonstra a capacidade gerencial e a solidez da licitante. Exigir, de maneira restritiva, que tal experiência fosse exclusiva do setor de saneamento representaria uma barreira indevida à competição, contrariando o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** e o **art. 37, XXI, da Constituição Federal**, que vedam o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame.

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO  
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA  
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ  
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

De forma decisiva, cumpre destacar que a adoção deste critério de qualificação técnica não apenas se alinha às melhores práticas de modelagem de concessões no país — a exemplo dos certames de Pomerode/SC e do Estado do Rio de Janeiro, conforme apontado pelo parecerista —, mas também atende a uma recomendação expressa do **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC)**. Conforme consta da **Decisão Singular GAC/WWD 95/2025**, proferida no bojo do Processo nº @LCC 24/00595148, que analisou a fase de planejamento desta concessão, o órgão de controle recomendou expressamente à Administração que reavaliasse a exigência de atestados operacionais específicos do setor, sugerindo, em seu lugar, um critério focado na capacidade de captação de recursos, com o objetivo claro de ampliar a competição. Diz o item 2.2.4 da referida decisão:

*"Reconsiderar a exigência de atestados de qualificação técnica profissional e operacional para fins de comprovação de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, [...] pois tal exigência limita a participação no certame às empresas do ramo da construção, operação e manutenção de serviços relacionados ao saneamento básico, ferindo o princípio da competitividade, disposto no art. 5º da Lei (federal) n. 14.133/21, avaliando a exigência apenas de comprovação de captação de recursos para viabilização de empreendimentos em infraestrutura, como, por exemplo, a exigência de qualificação técnica contida no Edital de Concorrência n. 12/2022 do município de Pomerode;"*

A redação do item 22.10.1 do Edital, portanto, **está em estrita conformidade com a orientação do órgão de controle externo, o que reforça a sua legalidade e legitimidade**. A alegação de que a regra transformaria um requisito técnico em meramente financeiro é uma simplificação que ignora a natureza do desafio contratual. A capacidade de executar um plano de investimentos de mais de oitenta milhões de reais é, em si, uma complexa qualificação

técnico-gerencial, sendo este o aspecto de maior relevância e risco para o projeto, conforme faculta o **§ 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021**.

Ademais, a Administração Pública detém discricionariedade técnica para, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, definir os requisitos de habilitação que julgar mais adequados e indispensáveis à garantia da execução do contrato, sendo esta uma matéria afeta ao mérito administrativo. Portanto, a exigência editalícia é legal, razoável e alinhada ao interesse público de fomentar a mais ampla competição possível, sem abrir mão da segurança quanto à capacidade da futura contratada de levar a cabo os investimentos necessários para a modernização e universalização do saneamento em Timbó.

### III. DA CONCLUSÃO

Ante a análise pormenorizada do ponto arguido pela Impugnante, conclui-se que seu argumento não merece prosperar. Como restou demonstrado na fundamentação precedente, a disposição do **Edital da Concorrência Pública nº 87/2025** encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, notadamente a **Lei Federal nº 14.133/2021** e a **Lei Federal nº 8.987/1995**, bem como com as práticas mais modernas e consolidadas em contratos de concessão no setor de saneamento básico.

Verifica-se que a alegação apresentada pela Impugnante reflete uma interpretação restritiva da legislação e desconsidera a ratio do critério de qualificação eleito pela Administração, que, frise-se, foi motivado por razões de interesse público e embasado em recomendação expressa do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Não se vislumbra qualquer ilegalidade, vício ou afronta a princípios constitucionais ou legais que justifique a alteração da regra editalícia. Ao contrário, a cláusula impugnada foi cuidadosamente elaborada para assegurar a máxima competitividade do certame, sem descurar da necessária garantia de que a licitante vencedora terá a musculatura necessária para viabilizar os vultosos investimentos que a concessão demanda.

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO  
PROCESSO DE LICITAÇÃO DESTINADO À CONCESSÃO DA  
PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE  
ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ  
DESIGNADA PELA PORTARIA N° 845, DE 18 DE JULHO DE 2025.

#### IV. DO DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito acima aduzidas, e acolhendo integralmente as conclusões do Parecer Jurídico elaborado pela Fundação Ezute, esta Presidência da Comissão Especial de Contratação **DECIDE**:

1. **CONHECER** da Impugnação Administrativa apresentada pela empresa **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, **JULGAR TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a referida impugnação, por não se sustentarem os vícios e ilegalidades apontados.
3. Por consequência, **MANTER INCÓLUMES** todos os termos do Edital da Concorrência Pública nº 87/2025 e de seus respectivos anexos.
4. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, conforme as regras e o cronograma estabelecidos no instrumento convocatório.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico oficial do Município de Timbó/SC, para conhecimento de todos os interessados, e notifique-se a Impugnante, na forma da lei.

Cumpra-se.

*Jorge Mateus Marchetti Junior*

**Presidente da Comissão Especial de Contratação**

Portaria nº 845/2025